



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 801, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 504, de 27 de março de 2014, que estabelece novos critérios para a classificação das escolas integrantes da Rede Pública Estadual de Ensino, fixa a quantidade de Funções Gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 504, de 27 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em substituição às Funções Gratificadas extintas por força do art. 2º desta Lei Complementar, o quantitativo de funções gratificadas de direção e de vice-direção fica atualizado para seiscentas e oito Funções Gratificadas de Diretor de Escola e para quinhentas e cinquenta e nove Funções Gratificadas de Vice-Diretor de Escola, distribuídas de acordo com o porte das Escolas Estaduais, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º As Funções Gratificadas citadas nos termos do caput somente podem ser atribuídas a servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer – SEEC que atendam aos requisitos previstos no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 585, de 30 de dezembro de 2016, em virtude do exercício das Funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola, respectivamente, cujas atribuições estão previstas nos art. 35 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 585, de 2016.

.....
(NR)

“Art. 3º-A A apuração dos critérios para adequação do porte da Escola deverá acontecer trienalmente, no ano em que ocorrem as eleições de Diretor e Vice-Diretor de Escola, com base nos dados oficiais do Censo Escolar.” (NR)

“Art. 3º-B Para os fins previstos nesta Lei Complementar, a classificação das Escolas, de acordo com o porte de cada uma delas, será divulgada, trienalmente, por meio de decreto, após concluídas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer – SEEC, as adequações de que trata o art. 3º-

A. ” (NR)

“Art. 3º-C As funções gratificadas a que se referem o caput e o § 1º do art. 3º, devidas aos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Estaduais, serão alocadas, trienalmente, de acordo com as averiguações feitas pela Coordenadoria de Administração de Pessoal e Recursos Humanos – COAPRH.” (NR)

“Art. 3º-E As Escolas de Ensino em Tempo Integral terão suas matrículas consideradas em duplo cômputo e classificadas dentro do intervalo do porte correspondente.” (NR)

“Art. 3º-F As funções gratificadas a que se referem o caput e o § 1º do art. 3º, devidas aos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Estaduais, que ofertam ensino de tempo integral, terão acréscimo de 31,32% (trinta e um vírgula trinta e dois por cento) ao valor de suas respectivas gratificações.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 585, de 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

38.

VI – ter disponibilidade de horário para fazer revezamento nos turnos de funcionamento da escola, podendo possuir até dois vínculos com a rede estadual de ensino do Rio Grande do Norte alocados na função, em uma mesma unidade de ensino.

” (NR)

“Art. 40

V – ter disponibilidade de horário no turno diurno de funcionamento da unidade escolar, podendo possuir até dois vínculos com a rede estadual de ensino do Rio Grande do Norte alocados na função, em uma mesma unidade de ensino.

”

(NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 504, de 2014, passa a vigorar, a partir de janeiro de 2026, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogadas:

- I – a Lei Complementar Estadual nº 287, de 5 de janeiro de 2005; e
- II – a Lei Complementar Estadual nº 545, de 4 de agosto de 2015.

III

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 16 de dezembro de 2025,
204º da Independência e 137º da República.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 504, DE 2014

**PORTE DAS ESCOLAS ESTADUAIS E FUNÇÕES GRATIFICADAS
DE DIRETOR E VICE-DIRETOR**

PORTE DAS ESCOLAS	NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS	DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE ACORDO COM O PORTE DAS ESCOLAS	DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE VICE-DIRETOR DE ACORDO COM O PORTE DAS ESCOLAS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR
I		13	13	R\$ 2.578,25
I - Integral	mais de 1.200	30	50	R\$ 3.385,76
II		67	67	R\$ 2.062,60
II - Integral	de 485 a 1.155	123	123	R\$ 2.708,60
III		94	94	R\$ 1.650,08
III - Integral	de 245 a 457	93	93	R\$ 2.166,88
IV		102	102	R\$ 1.320,06
IV- Integral	de 100 a 244	37	37	R\$ 1.733,51
V		35	-	R\$ 1.056,05
V- Integral	menos de 100	6	-	R\$ 1.386,81
TOTAL	-----	608	559	-